



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002.2018-CP**

**LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.270.402/0001-55., com sede na Rua Frei Mansueto Nº 151 sala 101, Mucuripe - Fortaleza-CE, neste ato por seu representante legal o Sr. José Ariaélcio da Costa Moreira, portador da Carteira de Identidade nº 2005010360311e do CPF nº 211.009.343-91, vem tempestivamente, com fulcro no §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente.

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face de diversas irregularidades constantes no instrumento convocatório, que vão de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

## **PRELIMINARMENTE**

## **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para recebimento dos envelopes no dia 10/05/2018, às 09:00hrs.

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

*Recebido 98B  
em 03/05/2018  
10:09L  
[Signature]*

Conforme previsão do o §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, os licitante possui o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para recebimentos dos envelopes contendo a documentação, para apresentar Impugnação.

Sendo assim, tendo a empresa ora Impugnante apresentado em 18/04/2018 a presente peça, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

## **PRELIMINAMENTE**

### **DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO**

É cediço que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação devendo todos licitantes interessado no pleito cumprir as exigências nele imposta para se habilitar, por outro lado as Comissões de Licitações deve estar estritamente vinculada à lei 8.666/93 e as Jurisprudências dos tribunais na elaboração dos editais não podendo exigir documentos além daqueles permitidos em lei , devendo ser exigido apenas documentos que se encontra em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 de modo que possa garantir a ampla concorrência, resguardando sempre o interesse público e garantindo a isonomia entre os interessados.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os

requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

(TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.

(TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA

VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME.

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br



LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).

(TJ-SC - MS: 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão),  
Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento:  
10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)

Conforme a jurisprudência assim como a doutrina, os editais de licitações que se encontrar em desacordo com a lei 8.666/93 com exigências inúteis, não prevista em lei, que possui apenas o caráter de restringir a competitividade ferindo os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, é contrário ao interesse público, podendo vir a ser objeto de anulação, pois as Comissão de Licitações deve publicar editais que esteja estritamente vinculado ao ordenamento jurídico não podendo impor exigências de itens em desconforme com a lei.

## DOS FATOS

O Município de Paraipaba publicou o edital da **Concorrência Pública nº 002.2018, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE** com data de abertura de propostas designada para o dia 10/05/2018, às 9:00Hrs.

Tendo a empresa Impugnante interesse em participar da referida Concorrência, analisou minuciosamente todas as exigências constantes no edital, oportunidade em que verificou inúmeras ilegalidades e restrições de competitividade, exigências essas que prejudica o certame diante de tantas aberrações, senão vejamos.

## **DAS IRREGULARIDADES EXIGIDAS NO EDITAL**

### **EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONSUBSTANCIADA EM PLANOS DE TRABALHO, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA CONCORRÊNCIA**

O objeto da presente licitação trata-se da Contratação de empresa especializada nos para presta os serviços coleta dos resíduos sólidos da sede e dos distritos no município de Paraipaba-CE, analisando o objeto em tela levando em consideração ao valor do orçamento estimado pela a prefeitura observa-se que há uma total inadequação e ofensa aos preceitos legais quando são analisados os critérios para habilitação.

Vejamos:

No que toca a qualificação técnica não se pode exigir apresentação de metodologia executiva de trabalho em projetos cujo o valor orçado seja inferior a R\$ 37.500.000,00 tal fato demonstra que tal exigência é abusiva ferindo o disposto na lei 8.666/93

*Art 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :*

*§ No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

Em seu artigo 30 da lei 8.666/93 como podemos ver estabelece critérios quando se deve exigir metodologia, por outro lado vejamos como o legislador classificou as obras e serviços de grande vulto:

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br



**Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;**

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**I - para obras e serviços de engenharia:**

**c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);**

Como a modalidade da licitação é Concorrência e valor estimado para esta modalidade é para contratação acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) é inviável que a comissão faça exigência de metodologia de trabalho em decorrência do valor global do orçamento.

Vale salientar que a metodologia que será executada durante a prestação dos serviços com a futura contratada será a do projeto básico anexado ao edital, não havendo necessidade dos interessados em participar do certame apresentar metodologia de trabalho, pois a mesma já consta nos anexos do instrumento convocatório com todos dados e métodos de execução do objeto.

Analisando o caso é nítido que a exigência de apresentação de metodologia executiva de trabalho pelos licitantes é algo afrontoso tendo em vista sua total discrepância com os Princípios da Administração pública assim como a lei 8.666/93.

Recentemente o Ministério Público do Estado do Ceará enviou recomendação ao Município de Canindé para que este através de seu gestor tomasse providências com a finalidade de rescindir o contrato da empresa que estava prestando os serviços de limpeza pública naquele Município em virtude de várias exigências editalícias desnecessária, e entre os questionamentos apontados pelo o Ministério Público um item era apresentação de metodologia de trabalho que frisou que essa exigência tinha como objetivo restringir a competitividade. (segue em anexo recomendação do Ministério Público-CE)

## PROJETO BÁSICO

O projeto básico em anexo ao instrumento convocatório, possui falhas que deve ser corrigidas, para que os licitantes possa elaborar sua proposta condizente com os preços de mercado, com os salários dos profissionais conforme convenção trabalhista da categoria em vigor.

Embora o Município tenha elaborado seu orçamento com o valor do salário dos Gari de R\$ 983,00 (novecentos e oitenta e três reais), sendo esse valor o piso salarial da categoria, o projeto deixou de contemplar alguns direitos para os profissionais. Vejamos

- 1- Os gari coletores tem direito ao adicional de 40% de insalubridade, nas composições de preços em anexo ao edital somente os gari coletores do compactador estão sendo contemplado com o adicional de 40% de insalubridade, os coletores dos demais carros que serão utilizados na execução dos serviços estão sem o adicional , caso não seja corrigido os salários, incluído a previsão da insalubridade os licitantes fica impossibilitado de elaborar sua proposta, pois sem a previsão de insalubridade dos demais coletores a empresa futuramente venha a ser contratada deverá bancar esse valor não previsto no orçamento, para que não seja prejudicada com reclamações trabalhistas futuramente.

### **EXIGENCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTERIOR A DATA DO CERTAME**

Em virtude da máxima relevância que tem a contratação das compras, serviços e obras da Administração Pública, a Constituição determinou no seu Art. 37, inciso XXI os princípios básicos a que esse instrumento deve obedecer, que foram incorporados na Lei 8666 que regulamentou esse dispositivo em 1993, o objetivo principal das lei das licitações e contratos é evitar o direcionamento das licitações e garantir a isonomia entre os participantes devendo sempre prevalecer o interesse público que é contratar a proposta mais vantajosa.

Salientamos que é permitido que a Comissão de Licitações exija dos licitantes garantia da proposta de modo que possa assegurar, que caso contratado o licitante vencedor dispõe de condições financeiras para executar o objeto do certame, em muitos casos a garantia é solicitada para garantir a seguridade do objeto contratado evitando que os aventureiros possam vir a retardar o andamento do processo o edital ora questionado em exigi que seja protocolado a garantia até terceiro dia anterior a abertura do certame.

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: [limpax@yahoo.com.br](mailto:limpax@yahoo.com.br)



Vejamos o disposto no art. 31 e 56 da Lei 8.666/93:

**“Art. 31. A documentação relativa à *qualificação econômico-financeira* limitar-se-á a:**

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”*

**Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de *garantia* nas contratações de obras, serviços e compras.**

**§ 1o** Caberá ao **contratado optar** por uma das seguintes **modalidades de garantia**: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - **caução em dinheiro** ou em **títulos da dívida pública**, devendo estes ter sido emitidos sob a forma **escritural**, mediante **registro em sistema centralizado de liquidação** e de **custódia** autorizado pelo Banco*

*Central do Brasil e avaliados pelos seus **valores econômicos**, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)*

*II - **seguro-garantia**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*III - **fiança bancária**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

Como podemos ver não estar expreso na lei que o licitante deve protocolar a apólice referente a prestação da garantia para consumir o ato, até mesmo porque não é um recibo

emitido pela a administração que vai garantir a prestação da garantia e sim a apólice gerada por uma instituição financeira, sendo a emissão de recibo uma exigência desnecessária, gerado despesas desnecessária para os interessados.

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS  
IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA  
CONCORRÊNCIA Nº 2/2008, CONDUZIDA  
PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.  
OITIVAS E DILIGÊNCIA.  
CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA  
PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA  
CAUTELAR ANTERIORMENTE ADOTADA.  
DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS  
INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. É  
vedada a inclusão em editais de licitação de  
questitos de pontuação técnica para cujo  
atendimento as empresas licitantes tenham  
de incorrer em despesas que sejam  
desnecessárias e anteriores à própria  
celebração do contrato ou frustrem o caráter  
competitivo do certame. 2. Os fatores de  
pontuação técnica, em licitações do tipo  
técnica e preço, devem ser adequados e  
compatíveis com as características do objeto  
licitado, de modo a não prejudicar a  
competitividade do certame

(TCU 02777220082, Relator: RAIMUNDO  
CARREIRO, Data de Julgamento:  
11/02/2009)

Quando a Comissão impõe que os licitantes deve protocolar sua garantia em data anterior à abertura dos envelopes ela está violando flagrantemente a impessoalidade do processo, eivando-o de vício insanável desrespeitando o Princípio do Sigilo das proposta , pois caso algum licitante tenha conhecimento que somente uma empresa protocolou a garantia ele pode elevar seu preço como também pode vir a obtém informações daquele licitante quanto a sua qualificação técnica entre outros, portanto é ilegal clausulas editalicias que compromete a violação da proposta e restrinja a competitividade.

Conforme doutrina do professor Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudique o caráter competitivo da licitação”.

A antecipação de garantia traz prejuízo ao caráter competitivo da licitação, uma vez que o conhecimento prematuro da identidade dos participantes possibilita entabulação entre os interessados.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA  
HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO.  
IMPOSSIBILIDADE.

1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data de abertura da licitação.
2. De acordo com o art. 31, inc.III da Lei n. 8.666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.
3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é a lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art 41 da Lei n. 8.666/91, pois se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 1018107 / DF. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 26.05.2009)

TCU.

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG.

“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP.

“por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

Portanto tal exigência de apresentação de garantia anterior a data do certame é totalmente ilegal, sendo determinada exigência um afronto à jurisprudência e a Lei 8.666/93, devendo a Comissão retirar essa exigência em respeito aos princípios da administração pública.

## DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam excluídas as cláusulas ilegais e restritivas de competitividade ora apontadas, e no final, seja **julgado PROCEDENTES** os pedidos formulados, devendo alterar o edital nos itens pontuados.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de Maio de 2018.



José Ariele da Costa Moreira  
Sócio Administrador  
CPF: 211.009.343-91

**12º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA:  
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

**NIRE 23201054727  
CNPJ – 07.270.402/0001-55**



Pelo presente instrumento particular de aditivo de sociedade empresária limitada, **ANTONIO WILSON ARAÚJO SOARES**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, nascido em 13 de junho de 1964, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G n.º 93002413043 SSP/CE 2ª via, e do CPF n.º 221.959.983-34, residente e domiciliado à Alameda Oxalá, nº 13 - Bairro Parangaba – CEP 60.740-560 e **JOSÉ ARIaelio DA COSTA MOREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, comerciante, nascido em 12 de julho de 1963, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G n.º 2005010360311 SSP/CE, e do CPF n.º 211.009.343-91, residente e domiciliado à Coronel Alexandrino nº 432 - Bairro Centro – CEP 62800-000, no município de Aracati, Estado do Ceará, únicos sócios componentes desta sociedade empresária limitada, que vem atuando sob a denominação social de **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o nº **07.270.402/0001-55**, com o contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201054727, datado de 15/03/2005, com endereço legalmente estabelecido na Rua Frei Mansueto, nº 151, sala 101, Bairro Mucuripe, - CEP 60175-070, no município de Fortaleza, Estado do Ceará resolvem, como de fato resolvido alterar pela décima segunda vez seu contrato social e aditivos posteriores, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O capital social que é de R\$ 500.000,00(Quinhentos Mil Reais), dividido em 500.000,00(Quinhentos Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, fica alterado para R\$ 1.000.000,00(Um Milhão de Reais) dividido em 1.000.000(Um Milhão) quotas no valor unitário de R\$1,00(Um Real), cujo aumento é subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, tendo o sócio Antônio Wilson Araújo Soares participado para este aumento com R\$ 90.000,00(Noventa Mil Reais) e o sócio, José Ariaelio da Costa Moreira participado com R\$ 400.000,00(Quatrocentos e Mil Reais), ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Nº de Quotas	Valor R\$
ANTONIO WILSON ARAUJO SOARES	400.000	400.000,00
JOSE ARIaelio DA COSTA MOREIRA	600.000	600.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade que era gerida por **ANTONIO WILSON ARAÚJO SOARES**, passa a ser administrada por **JOSÉ ARIaelio DA COSTA MOREIRA**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.





**PARÁGRAFO ÚNICO** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

**CLÁUSULA QUARTA:** Os sócios resolvem, por força das alterações efetuadas e com emendas redacionais e de atualização, consolidar o contrato social que doravante passa a ser regido pelas cláusulas e condições seguintes:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA FIRMA:  
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
NIRE 23201054727  
CNPJ – 07.270.402/0001-55**

**ANTONIO WILSON ARAÚJO SOARES**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, nascido em 13 de junho de 1964, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G n. ° 93002413043 SSP/CE 2ª via, e do CPF n. ° 221.959.983-34, residente e domiciliado à Alameda Oxalá, nº 13 - Bairro Parangaba – CEP 60.740-560 e **JOSÉ ARIAELIO DA COSTA MOREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, comerciante, nascido em 12 de julho de 1963, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G n. ° 2005010360311 SSP/CE, e do CPF n.º 211.009.343-91, residente e domiciliado à Coronel Alexandrino nº 432 - Bairro Centro – CEP 62800-000, no município de Aracati, Estado do Ceará, únicos sócios componentes desta sociedade empresária limitada, que vem atuando sob a denominação social de **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, com inscrição no CNPJ sob o nº **07.270.402/0001-55**, com o contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201054727, datado de 15/03/2005, com endereço legalmente estabelecido na Rua Frei Mansueto, nº 151, sala 101, Bairro Mucuripe, - CEP 60175-070, no município de Fortaleza, Estado do Ceará.

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, FILIAIS E FÔRO JURÍDICO**

A sociedade terá como denominação social de “**LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**”, com sede social na Rua Frei Mansueto, nº 151, sala 101, Bairro Mucuripe - CEP 60175-070, no município de Fortaleza, Estado do Ceará, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, e terá como foro jurídico o da comarca de Fortaleza, como renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja. O estabelecimento instrumento usará o nome de fantasia de “**CONSTRUTORA LIMPAX**”.





**CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade terá como objeto social: Construção de Edifícios; Construção e reforma de escolas, colégios, quadra coberta, galpões, creches, hospitais, postos de saúde e terminais rodoviários; Obras de terraplanagem; Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas; Serviços de pavimentação em pedra tosca, paralelepípedos e inter travadas em ruas, avenidas e logradouros; Asfaltamento de vias públicas (ruas, avenidas e estradas); Construção de pavimentação e meio-fio em avenidas, ruas, vias e logradouros; Sinalização com pintura em ruas, avenidas e estacionamentos em vias públicas; Coleta de Resíduos não perigosos; Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbano, residenciais, comerciais, públicos, industriais, da construção civil e demolição, de entulhos, restolhos, resíduos volumosos, agrícolas, aeroportos, portos e terminais rodoviários; Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos; Tratamento e Disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e Disposição de resíduos perigosos; Operação e gerenciamento de aterro controlado e sanitário; Serviços de limpeza e conservação urbana em feiras, mercado público e logradouros públicos; Serviços de Limpeza e Conservação de valas, córregos, canais, galeria de esgotos, bocas de lobo, caixa de centro e ralo, tapa-buraco, tapa-panela, lama asfáltica, raspagem e manutenção de sarjetas, canteiros centrais, calçadas, deseida d'água, bigode, abatedouros, monumentos, recolhimento de animais mortos ou abandonados de pequeno e grande porte e similares em avenidas, ruas e logradouros; Serviços de limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações, retirada de lama, esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto; Serviços de limpeza de canais urbanos e desentupimento de galerias pluviais; Limpeza e Conservação de praias e orla marítima; Limpeza em prédio e em domicílios; Serviços de asseio e conservação de prédios e imóveis, faxina em prédios e domicílios, higienização de prédios e domicílios, limpeza e higienização de banheiros públicos; Varrição manual e mecanizada em avenidas, ruas, vias e logradouros; Capinação manual e mecanizada em avenidas, ruas, vias e logradouros; Roçagem manual e mecanizada em avenidas, ruas, vias e logradouros; Poda e Rebaixamento manual e mecanizada de árvores na área urbana; Coleta de Resíduos perigosos; Aluguel de automóvel sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Transporte Escolar especializado na locomoção de estudantes da rede pública e privada; Locação e Sublocação de banheiros Químicos; Atividades Relacionadas a esgoto e drenagem; Construção de rede de abastecimento de agua e de esgoto.

**CLAUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social será de R\$ 1.000.000,00(Um Milhão de Reais) dividido em 1.000.000(Um Milhão) quotas no valor unitário de R\$1,00(Um Real) cada uma subscritas e integralizadas em moeda corrente do País e distribuídas entre os sócios na seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor RS
ANTONIO WILSON ARAUJO SOARES	400.000	400.000,00
JOSE ARIALIO DA COSTA MOREIRA	600.000	600.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

Handwritten signatures and initials in blue ink.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-3  
 Av. Presidente Dutra, s/nº, Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB CEP 53020-900 www.cartorioazevodo.com.br - Tel: 33 3241484 Fax: 33 3241484

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou, fe

**Cód. Autenticação: 18572501181557360949-3; Data: 25/01/2018 16:04:28**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGK06706-JYNV, Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bal. Válio de Miranda Cavalcanti Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As quotas de capital social não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição, se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração instrumento pertinente conforme artigos 1.056 e 1.057 do Código Civil. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A duração da sociedade será por tempo indeterminado e declara que não possui filial, mas poderá a vir criá-las quando bem lhe convier.

#### **CLÁUSULA QUARTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio **JOSE ARIALIO DA COSTA MOREIRA**, com poderes e atribuições de administrador, autorizado uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou instrumento obrigações seja em favor de quaisquer dos sócios ou terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio, conforme artigos 997, 1.015 e 1.064 do Código Civil. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, de conformidade com o disposto no artigo 1.065 do Código Civil. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar retirada mensal, a título de pró-labore, observando as disposições regulamentares pertinentes.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DO FALECIMENTO E OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO**

Com o falecimento e ou interdição de quaisquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do outro sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para tal. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios, de acordo com o disposto nos artigos 1.028 e 1.031 do Código Civil.

#### **CLÁUSULA SEXTA: DO DESIMPEDIMENTO**

O administrador declara sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, pôr lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pôr se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da defesa da concorrência, contra a relação de consumo, contra a fé pública ou a propriedade, conforme artigo 1.011, Parágrafo 1º do Código Civil.



**CLÁUSULA SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

E pôr estarem juntos e contratados assinam o presente instrumento particular em 04 (Quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito jurídico, na presença e em conjunto com 02 (duas) testemunhas convidadas especialmente para tal, que assistiram e também assinam.



Caucaia (CE), 14 de Dezembro de 2016.

SÓCIOS:

*[Signature]*  
Antônio Wilson Araújo Soares  
*[Signature]*  
José Araújo da Costa Moreira

TESTEMUNHAS:

*[Signature]*  
Nome: Nathan Rios Pereira  
CPF nº: 017.397.803-70

*[Signature]*  
Nome: Ronaldo Félix Lacerda  
CPF nº: 565.531.884-91

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/12/2016  
SOB Nº. 20162998678  
Protocolo: 16/299867-8, DE 20/12/2016  
Empresa: 23 2 0105472 7  
LENIRA CARDOSO DE A SERAINE  
SECRETARIO-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **Limpax Construções e serviços Ltda** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **Limpax Construções e serviços Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/01/2018 09:25:31 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Limpax Construções e serviços Ltda** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 899175

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/01/2019 16:10:50 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 18572501181557360949-1 a 18572501181557360949-5

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfc71c8559586fa35ef33a89b087a06e73f2888693a8f509fdcc042f10c880dba3545bd79d31f9a72d3a78690ad73fcb510aab637f0be9aea07e7d523335523





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>23201054727</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2062</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--



JUCEC - SEDE  
SEDE - FORTALEZA



18/038.987-4



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201800025520

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

**FORTALEZA**  
Local

**11 Março 2018**  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **ANTONIO WILSON A SOARES**

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Telefone de Contato: **(05) 982261477**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

**16.3.18**  
Data

*[Handwritten Signature]*  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5081322 em 16/03/2018 da Empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 180389874 - 13/03/2018. Autenticação: C547A6AE18DF6A84AD0E096E3FB5CB430C5A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/038.987-4 e o código de segurança IB51 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*[Handwritten Signature]*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

**13º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA:  
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
NIRE 23201054727  
CNPJ – 07.270.402/0001-55**



Pelo presente instrumento particular de aditivo de sociedade empresária limitada, **ANTONIO WILSON ARAÚJO SOARES**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, nascido em 13 de junho de 1964, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G n. ° 93002413043 SSP/CE 2ª via, e do CPF n. ° 221.959.983-34, residente e domiciliado à Alameda Oxalá, nº 13 - Bairro Parangaba – CEP 60.740-560, no município de Fortaleza, Estado do Ceará; e **JOSE ARIALIO DA COSTA MOREIRA**, brasileiro, casado sob regime comunhão universal de bens, comerciante, nascido em 12 de Julho de 1963, na cidade de Aracati, estado do Ceará, portador do R.G n. ° 2005010360311 SSP/CE, e do CPF n.° 211.009.343-91, residente e domiciliado na Rua Coronel Alexandrino, nº 432 - Bairro Centro – CEP 62.800-000, no município de Aracati, estado do Ceará; únicos sócios componentes desta sociedade empresária limitada, que vem atuando sob a denominação social de **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o nº **07.270.402/0001-55**, com o contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201054727, datado de 15/03/2005, com endereço legalmente estabelecido na Rua Frei Mansueto, n.º151, Sala 101, Bairro Meireles – CEP 60.175-070, no município de Fortaleza, estado do Ceará resolvem, como de fato resolvido alterar pela décima terceira vez seu contrato social e aditivos posteriores, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O sócio **ANTONIO WILSON ARAÚJO SOARES**, cede e transfere as suas 400.000 (Quatrocentos Mil) quotas de capital na sociedade para o sócio **JOSE ARIALIO DA COSTA**, declarando haver recebido, neste ato, em moeda corrente, a quantia de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), assim como o adquirente declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade das quotas transferidas, nada mais sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O capital da sociedade ficará distribuído da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor R\$
<b>JOSE ARIALIO DA COSTA MOREIRA</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180(Cento e Oitenta) dias, sob pena de dissolução (art. 1.033, IV, CC/2002 e item 3.2.13.1 da IN/DREI nº 10/2013 - anexo II, com modificações introduzidas pela IN/DREI nº 26/2014).





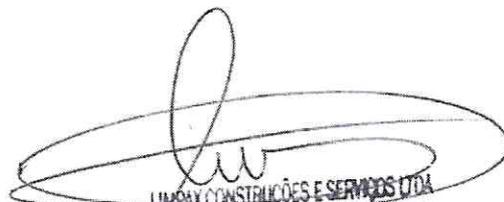
**CONTINUAÇÃO AO 13º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA  
FIRMA:  
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
NIRE 23201054727  
CNPJ – 07.270.402/0001-55**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, para dirimir qualquer ação fundada no presente instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Fortaleza (CE), 19 de Fevereiro de 2018.

SÓCIOS:

  
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Antônio Wilson Araújo Soares  
Sócio  
CPF: 221.959.983-34

  
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
José Ariélio da Costa Moreira  
Sócio Administrador  
CPF: 211.009.343-91

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5081322 em 16/03/2018 da Empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 180389874 - 13/03/2018. Autenticação: C547A6AE18DF6A84AD0E096E3FB5CB430C5A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/038.987-4 e o código de segurança IB5I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/5



*[Handwritten mark]*

*[Faint, illegible stamp]*

LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
José Arnelino da Costa Neris  
Sócio Administrador  
CPF: 311.009.130-9



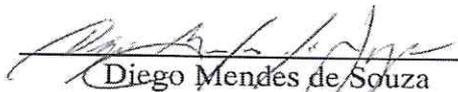
Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5081322 em 16/03/2018 da Empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 180389874 - 13/03/2018. Autenticação: C547A6AE18DF6A84AD0E096E3FB5CB430C5A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/038.987-4 e o código de segurança IB51 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

*[Signature]*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL

CONTINUAÇÃO AO 13º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA  
FIRMA:  
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
NIRE 23201054727  
CNPJ – 07.270.402/0001-55



TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_  
Diego Mendes de Souza  
CPF nº: 004.647.203-70

  
\_\_\_\_\_  
Alexandrina Lemos da Silva  
CPF nº: 844.207.343-00



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5081322  
EM 16/03/2018.

#LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA#

Protocolo: 18/038.987-4



Página 3 de 3

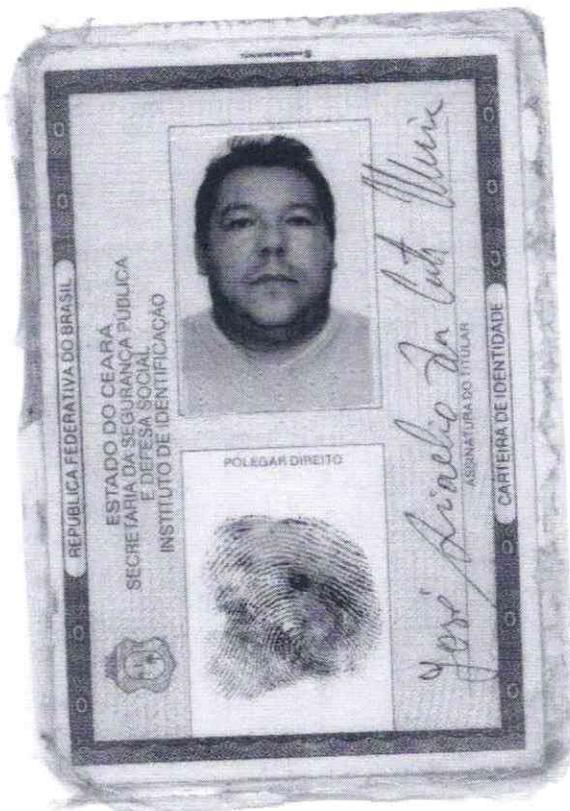


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5081322 em 16/03/2018 da Empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 180389874 - 13/03/2018. Autenticação: C547A6AE18DF6A84AD0E096E3FB5CB430C5A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/038.987-4 e o código de segurança IB51 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/5



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.378-9  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1441 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 51035-000 - www.cartoriospb.com.br - Tel: (35) 3241-1441 - Fax: (35) 3241-1441

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo deste ato. O referido é verdade. Dou fé.

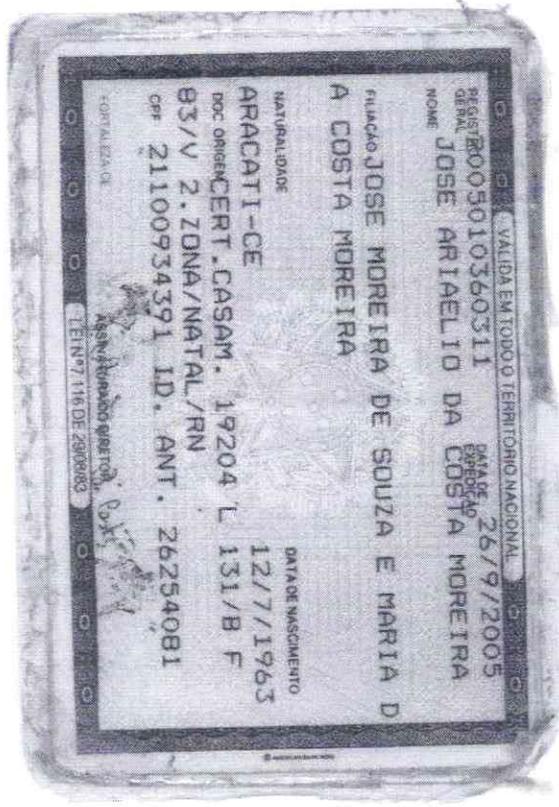
**Cód. Autenticação: 18570809170854570401-1; Data: 08/09/2017 08:58:33**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFS31980-KDHM;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Handwritten mark



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO DE BAI 0095010360311 DATA DE EMISSÃO 26/9/2005

NOME JOSÉ ARIELIO DA COSTA MOREIRA

FILIAÇÃO JOSÉ MOREIRA DE SOUZA E MARIA DA COSTA MOREIRA

NACIONALIDADE ARACATI-CE DATA DE NASCIMENTO 12/7/1963

DOC. ORIGEM CERT. CASAM. 19204 L 131/B F

CPF 21100934391 ID. ANT. 26254081

ASSN. Azevêdo Bastos, Parahyba M. de Paraíba

TEIN 7.116 DE 2900/03

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 18570809170854570401-2; Data: 08/09/2017 08:58:33**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFS31979-68NJ;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **Limpax Construções e serviços Ltda** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **Limpax Construções e serviços Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/09/2017 10:40:37 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Limpax Construções e serviços Ltda** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 813441

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **08/09/2018 10:33:01 (hora local)**.

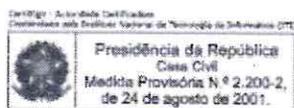
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 18570809170854570401-1 a 18570809170854570401-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b02d4a1752f4cd16360e4818b8e130d5867f8df89ebc16b3fd034d56f2b79d3b2a3545bd79d31f9a72d3a78690adf73fc678e4dabb5d247e0d8fc8d4b99049fd0



# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 07.270.402/0001-55 <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		<b>DATA DE ABERTURA</b> 15/03/2005
<b>NOME EMPRESARIAL</b> LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> CONSTRUTORA LIMPAX			<b>PORTE</b> EPP
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 49.24-8-00 - Transporte escolar 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<b>LOGRADOURO</b> R FREI MANSUETO		<b>NÚMERO</b> 151	<b>COMPLEMENTO</b> : SALA 101;
<b>CEP</b> 60.175-185	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> MUCURIBE	<b>MUNICÍPIO</b> FORTALEZA	<b>UF</b> CE
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> limpax@yahoo.com.br		<b>TELEFONE</b> (85) 8726-1477	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****			
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA			<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 15/03/2005
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****			<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 30/04/2018 às 09:40:10 (data e hora de Brasília).

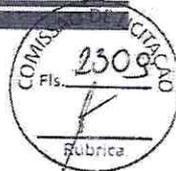
Página: 1/1



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE



## RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 04/2017

Procedimento Administrativo Nº 39/2017



**Destinatária:**

Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do  
Município de Canindé/CE  
**Lia Vieira Martins**

**Assunto:**

Procedimento Licitatório Nº 04.001/2017-CP (Concorrência Pública)

*Recibido*  
*28/08/17*  
*Lia Vieira*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através dos Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, inciso I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 114, inciso IV, da Lei Complementar Estadual Nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, bem como nas leis vigentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o atentado aos princípios que regem a Administração Pública pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a exigência de licitação para as contratações públicas preordena-se, principalmente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a existência de efetiva concorrência é condição fundamental para que as licitações resultem em contratações eficientes, garantindo o uso racional dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inclusão de cláusulas restritivas nos editais de licitação compromete a efetiva competição entre os licitantes, caracterizando, em muitos casos, direcionamento indevido do procedimento;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de

*[Handwritten signatures and marks]*



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE



convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO a publicação do Edital de Concorrência N° 04.001/2017, referente à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE”;

CONSIDERANDO que da análise do referido edital que deflagrou o procedimento licitatório, EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, conforme a seguir:

### 1.1 Exigência Editalícia de Metodologia de Execução – Obras, Serviços e Compras de Grande Vulto, de Alta Complexidade Técnica.

Na análise do Edital da Concorrência Pública N° 04.001/2017-CP, constatou-se a seguinte exigência referente à apresentação de **metodologia de execução**:

#### 4. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

#### 4.8. QUANTO À CAPACITAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE APOIO

[...]

#### 4.8.3. Quanto a capacitação da Metodologia de Execução

4.8.3.1. **Apresentar “Metodologia de Execução dos Serviços”** consubstanciadas em metas e planos de trabalhos, que deverá atender satisfatoriamente a todas as especificações, normas e condições estabelecidas por este Edital e seus anexos relacionados, que deverá conter no mínimo:

[...]

(Grifou-se)

Ocorre que a Lei N° 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), ao disciplinar a exigência da metodologia de execução para os licitantes, limita esta às obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica, como estabelece o artigo 30, parágrafo 8º, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 8º **No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. (Grifou-se)

Por sua vez, o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 8.666/93 conceitua que obras, serviços e compras de grande vulto são aquelas de valor estimado superior a R\$ 37.500.000,00.

Assim, considerando que o valor estimado para a contratação do objeto da referida licitação é de R\$ 3.392.479,50 (três milhões, trezentos e noventa e dois



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE



mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), não é possível à Administração exigir "Metodologia de Execução.

Além disso, a metodologia de execução dos serviços licitados já se encontra detalhada no Projeto Básico (fl. 416 do Edital da Concorrência Pública nº 04.001/2017-CP), não havendo necessidade ou justificativa de se exigir dos licitantes que inovem ou copiem tal documento para mostrar que teriam condições de executar os serviços licitados.

## 1.2 – Da Irregularidade Quanto à Previsão de Parcela de Relevância

Dentre as irregularidades identificadas no edital em comento, verifica-se que foi exigida, para fins de verificação da qualificação técnica dos licitantes, a apresentação de atestados de desempenho anterior para os serviços de poda e capina.

Embora a Lei de Licitações admita a possibilidade de se exigir dos licitantes a comprovação de experiência anterior na realização de serviços semelhantes àqueles objeto da licitação, tal exigência deve limitar-se, simultaneamente, às parcelas de serviço de maior relevância técnica e financeira do objeto, nos termos do artigo 30, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sem adentrar no mérito da relevância técnica<sup>1</sup>, verificou-se que no tocante à relevância financeira dos serviços eleitos para fins de comprovação no presente certame, estes individualmente representam APENAS 2,5% do valor total estimado da contratação, razão pela qual não poderiam ter sido exigidos, vez que restringem o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que não é possível a exigência de itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica, veja-se:

**[VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.** Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de

<sup>1</sup> Como "parcela de maior relevância técnica" entende-se o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE



decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.) (Grifou-se)

Ainda, nesse sentido:

21. Dentre outras exigências tidas por desarrazoadas, menciono, a título de exemplo, a inclusão, na relação de itens cuja experiência anterior seria avaliada para fins de habilitação, da "Pré-operação", e da "Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo". (...) 23. Além disso, o valor previsto para o serviço, que surgiu na planilha apenas por ocasião da última versão do projeto executivo, alcançou R\$241.230,00, que corresponde a menos de 0,3% do valor do contrato, indo de encontro à jurisprudência do TCU que, a exemplo da Decisão nº 574/2002-Plenário, **exige que os critérios de habilitação devam recair sobre itens que possuam, além de relevância técnica, valor significativo, Tal vício está presente, também, na escolha do serviço "Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo" para fins de análise de capacitação, pois seu percentual em relação ao total do empreendimento é igual a 0,7%.** (TCU Plenário, Acórdão 2963/2010, Rel. Min. Marcos Bemquerer) (Grifou-se)

Assim, considerando que os serviços de poda e capina não preenchem cumulativamente os aspectos, técnico e financeiro, tais exigências revelam-se ilegais e, portanto, devem ser escoimadas do presente certame licitatório.

### 1.3. Exigência Relativa à Propriedade Prévia de Equipamentos

O Edital da Concorrência Pública nº 04.001/2017-CP impôs que a empresa interessada em participar do certame demonstre, na fase de habilitação, a relação detalhada (com a indicação de marca, modelo e ano de fabricação) dos veículos e equipamentos que serão disponibilizados para a execução dos serviços, senão veja-se a literalidade do dispositivo:

#### 4. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

##### 4.8.2. Quanto à capacitação dos veículos e equipamentos

**4.8.2.1 Apresentar relação nominal e numérica, individualizando através de marca, modelo, capacidade e ano de fabricação, dos veículos, máquinas e equipamentos técnicos adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação, atendendo ao dimensionamento de necessidade mínima descrita no Projeto.** (Grifou-se)

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, consoante se observa de seu artigo 30, parágrafo 6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE**



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (Grifou-se)

Tal previsão tem por objetivo ampliar ao máximo a competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público, retirando-se do procedimento licitatório amarras e especificações que possam ser comprovadas quando da convocação para a assinatura do Contrato Administrativo.

Assim, condicionar a habilitação do licitante à descrição detalhada dos veículos e equipamentos que serão utilizados na execução do contrato, configura-se inequivocamente como desarrazoada e restritiva à livre concorrência, afrontando o Princípio Constitucional da Isonomia e impedindo que se instaure no referido certame a eficiente e ampla disputa ao objeto licitado.

No entanto, poderá a Administração Pública exigir nessa fase do certame a apresentação de declaração formal de disponibilidade dos equipamentos que se farão necessários à execução do objeto licitado, quando da celebração do Contrato Administrativo, posto que apenas neste momento se dará a utilização dos referidos bens.

Do exposto, resta nítido que não se deve exigir, na fase de habilitação do procedimento licitatório, a indicação detalhada dos veículos e equipamentos a serem utilizados na execução do contrato, uma vez tal imposição restringe a competitividade do certame, o que demanda a retificação do Edital.

#### **1.4. Restrição injustificada quanto ao ano de fabricação dos veículos e equipamentos**

Ainda no tocante às exigências relativas aos veículos e equipamentos, verifica-se que o subitem 4.8.2.2 do edital impôs que os veículos do tipo caminhões coletores compactadores de lixo não tenham mais do que 5 (cinco) anos de fabricação, a contar da data da sessão de abertura do certame.

Ocorre que o Projeto Básico, parte integrante do Edital em análise, dispôs sobre as premissas necessárias à contratação, de modo que estabeleceu que "a vida útil dos veículos e equipamentos coletores deste serviço, no início da prestação dos mesmos, não deverá ser superior a 10 anos".

Assim, constata-se que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Canindé, injustificadamente, optou por suplantando o estudo técnico que deveria balizar o certame, de forma a tornar mais restritivas as exigências de participação, o que afronta o artigo 3º da Lei de Licitações.

#### **1.5 – Exigência Editalícia de Visita Técnica Obrigatória pelo Responsável Técnico – Exigência Desarrazoada e Desprovida de Amparo Legal**

Quanto a esse ponto, trata-se de cláusula constante no edital em comento que impõe a obrigatoriedade da visita técnica, bem como que esta seja efetuada pelo responsável técnico da licitante, como se pode identificar abaixo:

#### **4. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE



(...)

**4.8.4. Declaração de visita ao local dos serviços emitida pela Secretaria de que o proponente visitou o local onde serão executados os serviços**, tomando pleno conhecimento dos projetos, das condições e da natureza do trabalho.

**4.8.4.1.** O representante da empresa licitante que visitará os locais onde serão desenvolvidos os serviços deverá comparecer devidamente documentado da condição de ser o representante e o responsável técnico da empresa. (Grifou-se)

Ocorre que a realização de visita técnica, via de regra, deve ser considerada como uma faculdade das licitantes, que podem diligenciar ao local de prestação dos serviços para ter melhor conhecimento do ambiente, possibilitando apresentação de propostas mais adequadas. Nessa linha, deve o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.

A imposição de realização de visita técnica como condição de habilitação somente é admitida quando for imprescindível para a caracterização do objeto, face a sua complexidade, o que demanda justificativa devidamente fundamentada em pressupostos fáticos. Ademais, a visita obrigatória fragiliza o certame, uma vez que permite o **conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes, favorecendo eventual conluio entre os licitantes.**

É essa a linha adotada pelo TCU, *in verbis*:

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. **As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração**, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (TCU, Plenário, Acórdão 234/2015, Rel. Min. Benjamin Zymler)

**Na hipótese de não haver complexidade do objeto, configura restrição indevida à competitividade a exigência de visita técnica ao local de execução da obra**, sendo suficiente a declaração, por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto." (TCU, 1ª Câmara, Acórdão 1215/2014, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

Outrossim, a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico é desarrazoada, pois exige, sem quaisquer amparos legais, **que a visita técnica seja efetuada por profissional técnico integrante de quadros profissionais da licitante (empregatício, societário ou civil), exigindo, assim, que a empresa possua vínculo com profissional antes mesmo da contratação.** É essa a linha adotada pelo TCU, consoante Informativo nº 19, *in verbis*:

**Exigência, para fim de habilitação, de que a visita ao local das obras seja realizada pelo responsável técnico da licitante**

Representação formulada ao TCU apontou supostas irregularidades em editais de tomadas de preços promovidas pela Prefeitura Municipal de Chã



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE



Preta/AL, visando à construção do mercado público municipal e de um campo de futebol, utilizando recursos federais transferidos mediante convênios. Ao examinar os editais, a unidade técnica constatou que o subitem 6.1 (*"DA HABILITAÇÃO"*) exigia a *"declaração de visita ao local das obras pelo responsável técnico da licitante"*. Para a unidade instrutiva, **em que pese ser razoável exigir que aquele que realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, "é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante"**, isso porque tem sido verificado, na prática, que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação, por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço. No entanto, *"essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade"*. Ficou evidente, portanto, em relação à visita técnica, *"o exagero na imposição de que a sua realização se faça exclusivamente pelos próprios responsáveis técnicos das licitantes"*. Não obstante a Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL haver anulado as sobreditas tomadas de preços, mas diante da perspectiva da abertura de novas licitações para a execução dos objetos dos convênios firmados, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao ente municipal. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2028/2006-1ª Câmara e 874/2007-Plenário. Acórdão n.º 1264/2010-Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 02.06.2010. (grifei)

Assim, a realização de visita técnica deve ser facultada aos licitantes, admitida a realização por representante livremente indicado pela licitante e admitida sua substituição por declaração em que assumam inteira responsabilidade pelo pleno conhecimento das informações e condições de execução da futura obrigação.

## 2. – Da Ausência de Limite para a Subcontratação

O Edital (Cláusula 8.1 da Minuta do Contrato – Anexo B.4) em exame permitiu a subcontratação dos serviços nos seguintes termos:

8.1. Os serviços objeto desta licitação somente poderão ser subcontratados parcialmente com autorização da PMC.

Logo, observa-se que não foi fixado nenhum limite para a subcontratação.

Quanto à previsão de limites para a subcontratação, o Tribunal de Contas da União assim deliberou:

9.2. determinar: (...)

9.2.2. ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que: (...)

9.2.2.4. **estabeleça nos instrumentos convocatórios**, em cada caso, **os limites para subcontratação** de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei nº 8.666/1993"

(Acórdão 1045/2006, Plenário – TCU) (grifou-se)



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE



Além disso, conforme o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, a subcontratação deve ser uma exceção (Informativo 191/2014 – TCU), a saber:

4. A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

Ainda, conforme entendimento firmado pelo TCU, **não é possível a subcontratação dos serviços tecnicamente mais complexos ou que representem valor mais significativo do objeto contratado (parcelas relevantes), in verbis:**

**27. Conclui-se, pois, que não é possível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a comprovação de capacidade financeira ou técnica.** (Acórdão nº 3.144/2011, Plenário – TCU, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Desta feita, é necessário que o edital ao prever a subcontratação, **limite os serviços vedados à subcontratação, bem como estabeleça o limite admitido pela Administração, o qual não deve ser elevado para que não se configure burla ao procedimento licitatório.**

Ademais, ao estipular o limite permitido para a subcontratação, evitar-se-ia a contratação de empresa intermediária entre o Ente Público e quem, de fato, executaria o serviço, impedindo que o contratante escolha livremente as pessoas físicas para a execução do serviço contratado.

Do exposto, resta nítido que o entendimento do TCU é firme no sentido de que a subcontratação é permitida, desde que seja parcial, limitada às parcelas de serviço técnica e financeiramente não relevantes e que haja autorização no edital, o qual deverá estabelecer previamente o limite permitido para subcontratar.

### **3. Quitação das Anuidades da Licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA)**

No exame do edital, **constatou-se a exigência de documento não previsto na Lei nº 8.666/93, fato que impõe ao referido requisito caráter irregular, in verbis:**

#### **4.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

4.5.2. Certidão de Registro e **Quitação** da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, que conste responsável(eis) técnico(s).

A exigência de quitação com o conselho profissional para participar de certame revela-se indevida, **porquanto carente do necessário respaldo legal.** A inabilitação com base na falta de quitação de anuidades no Crea está em



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE



desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93<sup>2</sup>, uma vez que permite-se tão somente a exigência do registro. Assim, não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades nos Conselho de Classe.

Ademais, estar-se-ia utilizando indevidamente tal expediente (Licitação) como instrumento coercitivo para o pagamento de anuidade de conselho de classe. Cabe ressaltar que o conselho de classe deve buscar os meios adequados para realizar a cobrança do montante da anuidade de seus credenciados, não podendo se valer de um meio indireto para forçar tal pagamento.

Esse é o mesmo posicionamento que tem o renomado autor Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>:

Por último, ressalta-se que também é indevido exigir quitação com a entidade profissional competente. O inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a exigência apenas da inscrição na entidade profissional competente. Logo, sob a égide da legalidade, o pagamento das anuidades não é condição de habilitação. Trata-se de questão interna, a ser revolvida entre a entidade profissional e a empresa ou profissional inadimplente. **A licitação não deve servir como instrumento para que as entidades profissionais exijam dos seus filiados o pagamento das anuidades.**

Assim, a exigência relativa à quitação junto ao CRA impõe restrição à competitividade e vai de encontro aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

#### **RESOLVE:**

Com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 04.001/2017-CP do Município de Canindé, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória, vem **RECOMENDAR** à **Ilma Sra. Lia Vieira Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Canindé/CE, responsável pelo certame e signatária do Edital em epígrafe, que:**

- a) **diante das ilegalidades apontadas acima, retifique o Edital com a correção dos itens vergastados;**
- b) **publique o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.**

Ressalte-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais pelo Ministério Público, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.

<sup>2</sup>Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**  
I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 388.



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ-CE**



Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei Nº 8.625/93, sob penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, **REQUISITA** que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhada à sede da Promotoria de Canindé, resposta por escrito sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta **RECOMENDAÇÃO**.

Encaminhar cópia à Exa. Sra. Prefeita Municipal e ao Ilmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Canindé, para ciência.

Canindé/CE, 28 de agosto de 2017.

  
**Klecyus Weyne de Oliveira Costa**  
Promotor de Justiça

  
**Larissa Teixeira Salgado**  
Promotora de Justiça



